



Observatório  
SOCIAL DO BRASIL  
PARÁ DE MINAS

Rua Rio Grande do Sul, 280  
Bairro São José  
35660-147 - Pará de Minas  
37 3237 9249  
osbparademinas.org.br

Ofício nº 012/2019

Excelentíssimo Senhor

**Dilhermando Rodrigues Filho**

Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

**RECEBIDO**  
06 / 02 / 19  
*[Assinatura]*

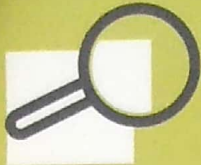
Excelentíssimo Senhor,

O Observatório Social do Brasil - Pará de Minas, inscrito no CNPJ sob o nº 26.562.646/0001-56, estabelecido na Rua Rio Grande do Sul, nº 280, São José, em Pará de Minas - MG, associação privada, apartidária, sem fins lucrativos, integrante do Sistema Observatório Social do Brasil, vem, respeitosamente, por meio deste, no exercício das prerrogativas previstas no art. 5º, XXXIII e XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **SOLICITAR PROVIDÊNCIAS** acerca da situação abaixo narrada.

Verifica-se que a Câmara Municipal de Pará de Minas pretende contratar, por meio da inexigibilidade de licitação nº 01/2019, os serviços de profissionais especializados para a realização de pesquisa técnica, estudos, seleção de dados e escrita de um livro sobre a história da referida Casa e a trajetória de todos os seus Presidentes, com posterior acompanhamento do processo de diagramação e edição até a impressão da obra. Os prestadores de serviços citados são o escritor José Roberto Pereira e o historiador e pesquisador Alaércio Antônio Delfino.

Não obstante, observa-se que Alaércio é casado com Carmélia Cândida da Silva Delfino, servidora e atual integrante da equipe de licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas, de forma que deveria ele estar impedido de contratar com este órgão. Em que pese a Lei nº 8.666/93 não proibir expressamente a contratação de parentes de servidores que atuam no setor de licitação, faz-se imperioso invocar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, especialmente por se tratar de contratação de direta. Sobre o tema, é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] a contratação para fornecimento de bens ou serviços com empresas cujos sócios ou proprietários detenham relação de parentesco com dirigentes da entidade ou outro funcionário capaz de interferir no resultado do processo, seja mediante regular processo

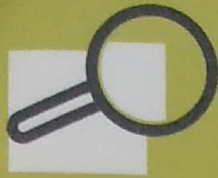


licitatório ou dispensa/inexigibilidade deste, constitui grave desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, devendo os mesmos serem observados quando da realização desses procedimentos [...]. (TCU, Acórdão nº 1.253/16, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, data: 23/02/2016).

[...] é inaceitável a justificativa, uma vez que, apesar de não duvidar do perfil profissional das contratadas, era do conhecimento do coordenador do Cenarte que Maísa de Carvalho Gomes Monte é sua esposa, além de ser membro do Conselho Fiscal do Cenarte, e que Maria Olímpia Barreira de Oliveira Santos era também membro do Conselho Fiscal. Portanto, ambas, ao serem contratadas por meio de cartas convites, não respeitaram as cláusulas constitucionais de vedação ao nepotismo expressas nos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia. A contratação de parentes (cônjuge) e de membros da entidade ferem a finalidade da licitação pública que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI e art. 3º da Lei 8.666/1993) [...] novamente a contratação do coordenador das atividades recaiu em pessoa da família do coordenador do Cenarte, pois Gabriel Gomes Monte é filho de Roberto de Oliveira Monte (Coordenador do Cenarte e responsável neste processo) e de Maísa de Carvalho Gomes Monte, constituindo em nepotismo e favorecimento, ferindo a isonomia da finalidade da licitação pública conforme art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993, além dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia [...]. (TCU, Acórdão nº 11577/18, Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, data: 20/11/2018).

[...] Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame. Ressalto que a ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842: *"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos"*. Condutas tais como a ora examinada têm sido reiteradamente rechaçadas por este Tribunal, como se observa nas deliberações constantes dos Acórdãos 2.136/2006-1ª Câmara, 1785/2003-2ª Câmara, 778/2009 1.170/2010 e 1.893/2010, ambos do Plenário. [...]. (TCU, Acórdão nº 607/2011, Plenário, RI. Min. André de Carvalho, data: 16/03/2011).

Dessa forma, cabe ao gestor público observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, visando, com isso, agir com lealdade para com o interesse coletivo, que deve estar sobreposto ao interesse particular (seja próprio ou de terceiro), motivo pelo qual não é permitida a contratação do profissional Alaércio para a prestação do serviço objeto dessa inexigibilidade, sendo ainda mais grave a realização dessa contratação de forma direta.



Além da irregularidade acima demonstrada, há também que se levantar a questão de que não se trata de hipótese de contratação possível de ser realizada por inexigibilidade de licitação. Isso porque, em que pese a demonstração de que os profissionais estão aptos à prestação do serviço, a competição não é inviável, como alegado.

Há, não só na cidade, mas na região, excelentes profissionais também especializados, com notória experiência na área de pesquisa, domínio na arte da escrita e vasto conhecimento da história de Pará de Minas, o que seria até dispensável, já que, de toda forma, o trabalho demandará vasta pesquisa. Fato é que o serviço não é singular de tal forma que apenas os profissionais que se objetiva contratar são capazes de fazer com maestria, não justificando o argumento de que é impossível a concorrência.

Ademais, é possível a utilização de critérios técnicos que permitam selecionar profissionais qualificados para a prestação dos serviços, permitindo-se, assim, ampla concorrência e melhor contratação pela administração pública, de acordo com o que estabelece a Lei de Licitações. Sendo assim, não se justifica a contratação por inexigibilidade de licitação.

Por fim, vale ressaltar que não há nos autos do processo orçamentos que permitam estipular um valor estimado, o que é indispensável, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação. A propósito:

[...] Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (Acórdão 2380/2013 - Plenário, Rel. Min Ana Arraes) [...]. (TCU, acórdão 2.953/2018, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, data: 12/12/2018).

Ocorre que não há justificativa para a ausência de orçamento, o que é indispensável, não sendo pertinente ao caso as duas declarações de incentivo anexadas, mormente por não se tratar do mesmo objeto que se objetiva contratar.

Diante do exposto, tendo em vista as irregularidades apresentadas, requer-se que sejam tomadas providências no sentido de não dar continuidade a essa contratação, com abertura de novo processo licitatório, a fim de que seja assegurado o cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem



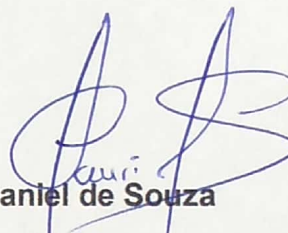
**Observatório**  
SOCIAL DO BRASIL  
PARÁ DE MINAS

Rua Rio Grande do Sul, 280  
Bairro São José  
35660-147 - Pará de Minas  
37 3237 9249  
osbparademinas.org.br

como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pará de Minas, 06 de fevereiro de 2019.

  
**Carlos Daniel de Souza**  
Presidente